

LEI N.º 2.941, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.

Define Obrigações de Pequeno Valor a Serem Satisfeitas pela Fazenda Pública do Município de Monte Alegre de Minas/MG, em Virtude de Sentença Judicial Transitada em Julgado.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores aprovou, e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Ficam definidas como sendo obrigações de pequeno valor, a serem satisfeitas pela Fazenda Pública do Município de Monte Alegre de Minas/MG, aludidas no § 3.º, do art. 100, da Constituição Federal da República de 1.988, aquelas cujos valores sejam correspondentes ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

§ 1.º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da obrigação, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2.º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

§ 3.º. Se o valor da obrigação ultrapassar o estabelecido no “caput”, o pagamento far-se-à sempre por meio de precatório.

§ 4.º. É facultada à parte credora a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no “caput”, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

Art. 2.º. O pagamento ao titular de obrigação definida como sendo de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação da respectiva Requisição Judicial de Pequeno Valor – RPV.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.


Ulisses Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal